

PUBLICADO DOC 03/08/2007

PARECER Nº 1027/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 223/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Tião Farias, que visa proibir o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio-ambiente.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180).

Por tratar de assunto relativo à política municipal do meio ambiente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 30 "caput"; e 180 da Lei Orgânica do Município, nos arts. 23, inciso II; 24, inciso VI; 30, incisos I e II; e 225 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para retirar da proposta os arts. 4º e 5º que determinam ao Executivo a prática de ato concreto de governo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e para dar nova redação ao art. 7º do projeto original, razão pela qual propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 223/07.

Dispõe sobre a proibição de destinar óleo comestível servido no meio-ambiente, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio-ambiente.

Art. 2º Estarão sujeitos à proibição desta lei somente as empresas e entidades que consumam, no mínimo, 100 (cem) litros de óleo comestível por mês.

§ 1º No caso de empresa ou entidade que possua vários estabelecimentos, o volume deverá ser apurado pela empresa ou entidade, e não em cada estabelecimento específico.

§ 2º Esta lei abrange a empresa ou entidade que atue por franquias.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II – meio-ambiente: o solo, os cursos d'água, o sistema público de coleta e tratamento de esgoto, a fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III – estabelecimento: complexo de bens organizado para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

IV – entidade: associação, que é a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil, que tenham por objeto social, exemplificando, o esporte, a cultura, a religião, a assistência Social, o ensino; órgãos da administração direta ou indireta e as Fundações, exemplificando: Hospitais, Escolas e Penitenciárias.

V – empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como, por exemplo: Shopping Centers, Restaurantes, Hotéis, Lanchonetes e Cozinhas Industriais.

Art. 4º A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: “resíduo de óleo comestível”, o nome e o CNPJ da empresa que fará a coleta.

Art. 5º A fiscalização da presente lei caberá ao órgão competente do Executivo cujos funcionários terão sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. No caso de embaraço ou impedimento à ação dos funcionários da Vigilância Sanitária, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

Art. 6º A empresa ou entidade que violar qualquer dos dispositivos desta lei fica sujeita à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e, após a quinta infração, a empresa ou entidade poderá ter seu estabelecimento lacrado até se adequar a esta lei.

Art. 7º O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo IPC do IBGE, ou por outro índice que reflita a inflação do período.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07.

João Antônio – Presidente

Farhat – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Jorge Borges

Jooji Hato

Kamia